Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E/2022.

EXPEDIENTE
07 / 11 / 2022

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 021-E/2022, "***Altera a redação do Art. 3° da Lei Complementar n° 124, de 01 de abril de 2020, que "Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira e dá outras providências***", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e parecer da Procuradoria do Legislativo.

.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar visa modificar a Lei Complementar n.º 124, de 01 de abril de 2020, que autoriza a alienação de área lindeira na rua Henrique dos Santos, no bairro Cachoeira.

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12; 13, VI, "a" da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, IV da Lei Orgânica Municipal.

Para alienação de bens públicos, devem ser observados os requisitos insculpidos no artigo da lei 8.666/93, bem como da lei n.º 14.133, ou seja, avaliação prévia, interesse público e autorização legislativa.

No caso específico, por se tratar de imóvel lindeiro, remanescente de obra pública, a licitação é dispensada, nos termos do artigo 20, §2º da Lei Orgânica Municipal e 76, §5º, I da lei 14.133/2021.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Out-2022-12:10-042132-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E/2022.

A alteração tem por escopo impedir que o adquirente incorra em multa por ato não imputado a ele, já que a redação original determinava a lavratura da escritura pública 45 dias após a publicação da Lei Complementar. Contudo, ainda não fora precedida à prévia abertura de matrícula da área lindeira, o que impossibilita a lavratura de escritura por motivos alheios à vontade do proprietário lindeiro.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E/2022.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 3° da Lei Complementar n° 124, de 01 de abril de 2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - As despesas decorrentes com a escritura pública de compra e venda da área e o registro imobiliário correrão por conta do adquirente.

§1° - A lavratura de escritura pública somente poderá ser realizada após o recolhimento integral do valor da venda da área lindeira aos cofres da municipalidade, mediante emissão de guia de arrecadação municipal - DAM, pela Secretaria Municipal da Fazenda e mediante prévia abertura de matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2° - Deverá constar do registro imobiliário menção à presente Lei Complementar, assim como a proibição prevista no § 3° do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 3° - O prazo para a lavratura da escritura pública será de 60 (sessenta) dias contados da data em que for concluído o procedimento cartorial de abertura de matrícula da área lindeira, sob pena de multa diária de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), limitada a 60 UFM (sessenta Unidades Fiscais do Município)."

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

EXPEDIENTE
07 / 11 / 22

Comunicado nº 286/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 021-E-2022	Altera a redação do Art. 30 da Lei Complementar nº 124, de 01 de abril de 2020, que "Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681